



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC – 18.414.565/0001-80**

Lei nº 1.396 de 10 de novembro de 2005.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.362/2003, que Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços e transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi) e, moto- carga (moto-entrega) do Município de Pedra Azul/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedra Azul/MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os artigos abaixo indicados da Lei Municipal nº 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- O transporte de moto-táxi e moto-entrega constitui serviço de interesse público, ficando sujeito às normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.

Parágrafo primeiro - compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros e cargas, bem como limitar em 04 (quatro) motocicletas para cada 1.000 (mil) habitantes.

(...)

Parágrafo terceiro - os condutores de moto-táxi e moto-entrega deverão ter autorização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes para prestar serviços a empresas ou pessoas físicas devidamente cadastradas, efetuando com as empresas um contrato de prestação de serviços, na hipótese de veículo próprio.”

“Artigo. 6º- Os Serviços poderão ser executados por empresas ou pessoas físicas prestadoras de serviços de transportes de passageiros e cargas, devidamente registradas na Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC – 18.414.565/0001-80

Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.”

“Artigo. 9º. (...)

Parágrafo Único. O itinerário pré-determinado feito pelo usuário terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes em comum acordo com as empresas e pessoas físicas.”

“Artigo. 19. (...)

VIII. Não cobrar preços acima dos estabelecidos pela tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço;”

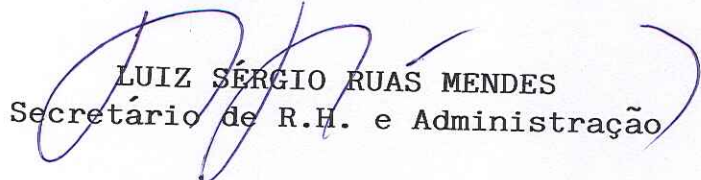
“Art. 22 - fiscalização da prestação dos serviços será feita pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, através de agentes públicos credenciados e identificados.”

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 10 de novembro de 2005.


RICARDO MENDES PINTO
Prefeito Municipal.


LUIZ SÉRGIO RUAS MENDES
Secretário de R.H. e Administração